CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.863/04/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112191-31

Impugnante: Atlântida Centro de Mergulho Ltda.

Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos

PTA/AI: 01.000143830-70
Inscr. Estadual: 062.121152-0080
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatou-se através do confronto entre os documentos fiscais emitidos pela Autuada e anotações contidas em documento extrafiscal (caderno regularmente apreendido em seu estabelecimento), a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO!

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1 Saída desacobertada de documentação fiscal de equipamentos para mergulho, dentre outras mercadorias relacionadas no Anexo I (fls. 14 a 30), no período de setembro/2002 a outubro/2003.
- 2 Falta de escrituração no Livro Registro de Saídas das notas fiscais de n.º 000.033 e 000.003, emitidas em 03/09/03 e 20/12/02, respectivamente.

Lavrado em 12/02/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (previstas no art. 55, inciso I e II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 206/210.

O Fisco se manifesta às fls. 225/230, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante cerceamento de seu direito de defesa, em razão de não ter tido oportunidade de requerer junto ao Secretário de Estado da Fazenda o benefício previsto no art. 214 do RICMS/2002, antes da lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, do exame do citado dispositivo (a seguir transcrito), percebe-se que o mesmo não se aplica ao caso dos autos, visto que as infrações cometidas pela Autuada resultaram em falta de pagamento de ICMS (conforme se extrai do Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 03), situação esta impeditiva da aplicação do citado benefício.

"Art. 214 - O Secretário de Estado da Fazenda, antes da formalização do crédito tributário e em razão de circunstâncias especiais, poderá determinar a não aplicação ou a aplicação de forma reduzida das multas por descumprimento de obrigação acessória, desde que:

I - a infração tenha sido praticada sem dolo e dela não tenha decorrido falta de pagamento do imposto;

. √. ″

Assim sendo, rejeita-se a preliminar argüida.

DO MÉRITO

Através do confronto dos documentos fiscais emitidos pela Autuada com os extrafiscais, apreendidos por meio do TAD de n.º 009.906 de 10/10/03 (fls. 02), apurou o Fisco saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Na planilha de fls. 14 a 30 estão consignados os clientes, datas das venda, quantidades, produtos com os respectivos valores. Frisa-se que nela estão inclusos apenas os produtos vendidos, tendo o Fisco corretamente expurgado os valores de aluguéis e viagens (dentre outros), mencionados no caderno apreendido.

Muito embora a Impugnante alegue ser apenas prestadora de serviço, constata-se pela Cláusula Segunda do seu "Contrato Social" (fls. 212), que seu objeto social incluía também o "comércio varejista de artigos desportivos de caça, pesca, camping e comércio de artigos de vestuário".

Ademais o CNAE-Fiscal da Autuada é 5249-3/05 - comércio varejista de artigos esportivos, anteriormente, CAE 42.5.6.10-7 (fls.03).

Restando comprovado nos autos que o objeto social da empresa não se restringe apenas a exploração do ramo de cursos de mergulho, locação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos e promoção de viagens, posto que pratica operações mercantis, ou seja, realiza vendas de mercadorias normalmente tributadas pelo ICMS, correta se afigura a cobrança do referido tributo, acrescido da respectiva multa de revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Outrossim, devem ser mantidas as multas isoladas exigidas, previstas nos incisos I e II, do artigo 55, da Lei 6763/75, em virtude da falta de escrituração das notas fiscais de n.º 000.003 e 000.033 (cópias às fls. 36 e 66), no Livro Registro de Saídas (cópias fls. 168 a 174) e pela falta de emissão de documentos fiscais correspondentes às saídas dos produtos relacionados na planilha de fls. 14 a 30.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 15/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> Aparecida Gontijo Sampaio Relatora